

VOTO

Para o custeio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) transferiu ao município de Maracanã – PA, em 2012, durante o mandato do prefeito Agnaldo Machado dos Santos (gestão 2009-2012), recursos no montante de R\$ 182.851,47.

2. Vencido o prazo para apresentação da prestação de contas, em 30/4/2013, o responsável não as prestou. Arrolado na fase interna de apuração, o ex-prefeito foi devidamente comunicado, porém não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade, bem como não restituiu os recursos repassados ao município de Maracanã – PA, razão pela qual o FNDE instaurou a presente tomada de contas especial.

3. Em seu relatório, o tomador de contas concluiu pelo dano ao erário no montante total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao ex-prefeito Agnaldo Machado dos Santos, na condição de dirigente.

4. O órgão de controle interno emitiu relatório de auditoria em anuência às conclusões do tomador de contas, e o certificado de auditoria e o parecer do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas.

5. O ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas.

6. No âmbito deste Tribunal, em sede de instrução preliminar, concluiu-se pela citação e pela audiência do responsável, o qual, apesar de regularmente notificado, não se pronunciou nos presentes autos.

7. Entretanto, cerca de dois meses antes de ser notificado dos expedientes do TCU, o responsável enviou, de forma intempestiva, a prestação de contas do Pnate/2012, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC). Em decorrência, o FNDE encaminhou ao TCU a Nota Técnica 137/2019, datada de 27/12/2019, na qual concluiu pela insuficiência da documentação apresentada na prestação de contas intempestiva, caracterizada pela ausência do parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle do Fundeb (Cacs).

8. A nova análise empreendida pelo FNDE também concluiu pela responsabilidade da sucessora do responsável na prefeitura de Maracanã-PA, a Sra. Raimunda Costa Araújo, em razão de não ter informado ao FNDE as limitações materiais que a teriam impedido de prestar contas do Pnate/2012.

9. No âmbito do TCU, apenas a Sra. Raimunda Costa Araújo apresentou alegações de defesa, as quais a unidade técnica propõe acatar parcialmente, por não evidenciarem os esforços empreendidos pela responsável para apresentar a prestação de contas do Pnate/2012, em que pese haver protocolado representação no Ministério Público Federal (MPF) para resguardo ao erário, cumprindo apenas uma das excludentes de responsabilização constantes da Súmula TCU 230. Ante o exposto, a SecexTCE sugere julgar regulares com ressalvas as contas da ex-prefeita.

10. Quanto ao Sr. Agnaldo Machado dos Santos, a Secex/TCE propõe que o responsável seja considerado revel, com o consequente julgamento das suas contas pela irregularidade e condenação em débito pela totalidade dos valores referentes ao Pnate/2012, além da aplicação de multa, uma vez que a prescrição da pretensão punitiva não operou em seu favor, pois a irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 25/6/2020.

11. No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

12. Como o responsável não se manifestou junto ao TCU para apresentar sua defesa, embora tenha sido regularmente notificado, aplicam-se os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, dando-se normal prosseguimento ao processo.

13. De fato, a prestação de contas apresentada intempestivamente pelo ex-prefeito Agnaldo Machado dos Santos ao FNDE não foi acompanhada do parecer conclusivo de controle social do Conselho de Acompanhamento e Controle do Fundeb (Cacs), requisito indispensável para sua aprovação, nos termos do inciso III do art. 3º da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011.

14. Além disso, não há nos autos elementos suficientes para atestarem a correta execução dos serviços prestados e o respectivo nexo causal. Assim, não resta alternativa senão julgar suas contas irregulares e condená-lo em débito, conforme proposto nos pareceres prévios.

15. Com relação à prescrição, observo que o TCU, baseado na interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, tem adotado o entendimento, consolidado na súmula 282, de que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”. Apesar de o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), ter fixado, com repercussão geral, a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, houve recentemente a apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) em face da referida deliberação no sentido de sua rejeição, tendo sido enfatizado que o RE 636.886 não tratou da fase interna do processo no âmbito do TCU. Assim, continuo a seguir a jurisprudência unânime nesta Corte de Contas, sedimentada na aludida súmula, segundo a qual é imprescritível a pretensão de ressarcimento por parte da União.

16. Não obstante isso, em um cenário de eventual aplicação da Lei 9.873/1999 para efeitos de análise da prescrição, destaco que não houve o transcurso de mais de cinco anos desde os fatos geradores da dívida sem que tenha havido a notificação do Sr. Agnaldo Machado dos Santos pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

17. Veja-se que o prazo para prestação de contas venceu em 30/4/2013, e o Ofício 35291/FNDE, de 22/11/2017 (peça 4, p. 2-3), foi entregue ao responsável em 5/1/2018, conforme aviso de recebimento à peça 5, p. 2, interrompendo o prazo prescricional de cinco anos previsto na Lei 9.873/1999. Nesta Corte, o Sr. Agnaldo Machado dos Santos foi citado em 7/10/2020 (peças 61 e 63).

18. Dessa forma, qualquer que seja o cenário analisado, não há que se falar em ocorrência de prescrição no caso concreto.

19. Confirmo também a cominação de multa pela inocorrência da prescrição nos termos do artigo 205 do Código Civil, conforme entendimento expresso no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

20.

21. Quanto à ex-prefeita, Sra. Raimunda da Costa Araujo, também em linha com a SecexTCE, suas alegações de defesa devem ser parcialmente acatadas, pois não lograram demonstrar o completo atendimento à Súmula 230-TCU, visto que não é suficiente, para que suas contas sejam julgadas regulares, apenas ter adotado as medidas necessárias ao resguardo do erário, sem evidenciar os esforços empreendidos para reunir as informações necessárias à apresentação das contas, caracterizando, assim, a impossibilidade material de fazê-lo. Tal fato enseja a ressalva nas suas contas, consoante proposto nas análises das instâncias precedentes.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

